



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2031/2018

PUBLICADO(A) NO JORNAL
Editora Juliana do Nascimento
N.º 8.322 PÁG. 015
EDIÇÃO DE 31/10/2018
Jane Caroline S. Xavier

ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica estabelecido multa para maus-tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem as praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, munícipes ou estabelecimentos comerciais, industriais ou laboratórios, no âmbito do Município de Jardim Alegre.

§ 1º Excetuam-se do regramento contido no caput deste artigo os animais de produção pecuária, seja para finalidade comercial ou de subsistência, ressalvadas as disposições contidas na legislação ambiental vigente.

§ 2º Entenda-se por animais todo ser vivo animal não humano, inclusive, sem prejuízo de outros:

I - fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos, pássaros, aves, entre outros;

II - animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

III - fauna nativa;

IV - fauna exótica;

V - animais remanescentes de circos;

VI - grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - pássaros migratórios; e

VIII - animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

angústia, patologia ou morte, bem como qualquer outra ação que viole os direitos dos animais e a legislação federal e estadual que trata do tema.

§ 1º Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput deste artigo, tais como:

- I - abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;
- II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo tais como:
 - a) espancamento;
 - b) lapidação;
 - c) uso de instrumentos cortantes;
 - d) uso de instrumentos contundentes;
 - e) uso de substâncias químicas;
 - f) fogo;
 - g) uso de substâncias escaldantes;
 - h) uso de substâncias tóxicas.
- III - privação de alimento e água ou de alimentação adequada à espécie;
- IV - confinamento inadequado à espécie;
- V - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;
- VI - abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;
- VII - torturas;
- VIII - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- IX - criá-los. Mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- X - utiliza-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- XI - provocar-lhes envenenamento com substâncias tóxicas, venenosas, químicas ou "chumbinho" ou artefato semelhante, podendo causar-lhes morte ou não;
- XII - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XIII - exercitá-los ou conduzi-los presos na parte externa de veículo motorizado em movimento;
- XIV - abusá-los sexualmente;
- XV - enclausurá-los com outros que os molestem;
- XVI - promover distúrbio psicológico e comportamental;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

XVII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 2º Entenda-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização de produtos;
- VI - suspensão parcial ou total das atividades;
- VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo quando o fiscal responsável assim o entender, e se dará conforme regulamentação por Decreto.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental;
- II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização;
- III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º A apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração, bem como a destruição ou inutilização de produtos, serão realizadas sempre que forem encontrados objetos passíveis de serem enquadrados como utilizados para os fins previstos nesta lei.

§ 7º As sanções restritivas de direito serão aplicadas em caso de reincidência, e são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará pelo prazo de 6 (seis) meses, no caso de uma única reincidência;
- II - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, bem como proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos após o término da suspensão, em caso de segunda reincidência;
- III - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará, no caso de terceira reincidência em diante.

Art. 4º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de 10 (dez) UVR do Município de Jardim Alegre valor máximo de 200 (duzentas) UVR do Município de Jardim Alegre.

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I - infração leve: de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UVR;
- II - infração grave: de 51 (cinquenta e uma) a 100 (cem) UVR;
- III - infração gravíssima: de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) UVR.

Art. 5º Para arbitrar o valor da multa, o fiscal de postura deverá observar:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Parágrafo Único. Os competentes pela fiscalização, autuação e aplicação das penalidades serão os fiscais lotados na Secretaria Municipal de Agricultura e Políticas Ambientais, ou quem o Prefeito Municipal, por ato discricionário, designar.

Art. 6º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mentido. Total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

Art. 7º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de três anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica, além das penas restritivas de direito a serem impostas para pessoas jurídicas, a multa a ser imposta pela prática da nova infração, seja por pessoa física ou jurídica, deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º O procedimento administrativo, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente se dará conforme regulamentação em Decreto.

Parágrafo único. O valor da multa pecuniária será, tão logo depositado, revertido em favor de organizações não-governamentais de amparo e proteção animal, sediadas no Município de Jardim Alegre – Estado do Paraná, com o devido reconhecimento de instituição sem fins lucrativos e de interesse público, devendo, caso existente mais de uma organização, ser o valor igualmente rateado entre as existentes.

Art. 9º A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento.

Art. 10º. Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do (s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial, devendo destina-lo à adoção responsável ou às entidades de proteção e amparo animal descritos no Parágrafo Único do Artigo 8º da presente lei.

Parágrafo único. Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam possíveis de adoção, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 11º. Quando o responsável pela prática dos atos descritos nesta lei for pessoa juridicamente incapaz, seja absoluta ou relativamente, serão responsabilizados o (s) seu (s) genitor (es), tutor (es), curador (es) ou quaisquer outros responsáveis legais.

Art. 12º. O disposto nesta Lei não se aplica às instituições de ensino ou de pesquisa e laboratórios a elas associados, que possuam Comissão ou Conselho de Ética permanente limitando a ação dos seus experimentos, segundo normativas internacionais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13º. Caso venha a ser criado no Município de Jardim Alegre – Estado do Paraná, um conselho específico para a defesa do meio ambiente, será o mesmo responsável pelo disposto na presente legislação, em substituição a Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, a qual, todavia, regulamentará a atuação do referido conselho e permanecerá na fiscalização do cumprimento do aqui disposto.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e dezoito (26/10/2018)



PUBLICAÇÃO LEGAL

QUARTA-FEIRA,
31 DE OUTUBRO DE 2018

OS EDITAIS TAMBÉM ESTÃO DISPONÍVEIS N



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2031/2018

ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica estabelecido multa para maus-tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas e serem aplicadas a quem ao praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, municipais ou estabelecimentos comerciais, industriais ou laboratoriais, no âmbito do Município de Jardim Alegre.

§ 1º Entende-se do presente código no caput deste artigo os animais de produção pecuária, seja para finalidade comercial ou de subsistência, ressaltadas as disposições contidas na legislação ambiental vigente.

§ 2º Entende-se por animais todo ser vivo, animal não humano, inclusive, sem prejuízo de outros:

I - fauna urbana não domesticada: felinos, caninos, equinos, pombo, passeria, aves, entre outros;

II - animais domesticados e domesticáveis, de estimação ou companhia;

III - fauna nativa;

IV - fauna exótica;

V - animais remanescentes de cercos;

VI - grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - pássaros migratórios; e

VIII - animais que compõem plantas particulares constituidas de qualquer espécie e para qualquer finalidade.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse,

ansiedade, patologia ou morte, bem como qualquer outra ação que viole os direitos dos animais e a legislação federal e estadual que trata do tema.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provocam os estados descritos no caput deste artigo, tais como:

I - abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo tais como:

a) espancamento;

b) lapidação;

c) uso de instrumentos cortantes;

d) uso de instrumentos contundentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) fogo;

g) uso de substâncias escaldantes;

h) uso de substâncias tóxicas;

III - privação de alimento e água ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie;

V - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;

VI - abuso ou coação ao trabalho de animais fardados, prisioneiros, cativos ou doentes;

VII - torturas;

VIII - castigos físicos ou mentais, sendo que para aprendizagem ou adestramento;

IX - chibatadas ou espancamentos em recinto desprovido de limpeza e desinfecção;

X - utilização em confrontos ou lutas, entre animais de mesma espécie ou de espécies diferentes;

XI - provocar-lhes envolvimento com substâncias tóxicas, venenosas, químicas ou "drugs" ou analféteses semelhantes, podendo causar-lhes morte ou nê;

XII - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XIII - exercitá-los ou conduzi-los presos na parte externa de veículo motorizado em movimento;

XIV - abusá-los sexualmente;

XV - encadeará-los com outros que os molestam;

XVI - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 2º Entende-se por ações indiretas aquelas que provocam os estados descritos no caput através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização ou utilização por pessoas não capacitadas de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, aparelhos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito;

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções e das cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições de legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo quando o fiscal responsável assim o entender, e se dar conforme regulamentação por Decreto.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou omissão, for advertido por irregularidade que tenha sido precedida, dentro do prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental;

II - oquer embargo aos agentes de fiscalização;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental;

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade;

§ 5º A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de quitamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º A apreensão de instrumentos, aparelhos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração, bem como a destruição ou inutilização de produtos, serão realizadas sempre que houver comprovação cabível mediante da autoridade ambiental, ou de outra autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUNARDELLI

ESTADO DO PARANÁ

Av. Des. Pedro II, 195, Centro - CEP 86.915-000 - Lunardelli/PR
(Fone/Fax) (043) 3478.1143 - (CNPJ) 71.600.491/0001-07

DECRETO Nº 2482/2018

EMENTA: Dispõe sobre a prorrogação da vigência dos Decretos nº 2.398 e 2.399, ambos de 2017, que versam sobre medidas administrativas de redução de subsídios e gestão das despesas do gasto de pessoal, na esfera da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUNARDELLI, ESTADO DO PARANÁ, Sr. Reinaldo Grola, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 169 da Constituição Federal que determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar;

CONSIDERANDO que, atendendo o mandamento constitucional o legislador federal editou a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelecendo, entre outros, os limites de gastos com despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que, a crise econômica e política atual e as consequências medidas adotadas pelo Governo Federal no que tange a queda no repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas administrativas imediatas, para redução de despesas com pessoal, que é dever do administrador defender e zelar pelo bem e regular funcionamento dos bens e serviços em prol da comunidade;

CONSIDERANDO que, as medidas ora apresentadas visam melhor adequar essas situações à realidade econômico-financeira do Município de Lunardelli-PR, sem prejuízo da prestação de serviços perante a coletividade;

CONSIDERANDO ainda, que é dever do Administrador Público defender e zelar pelo bem e regular funcionamento dos bens e serviços público em prol da coletividade;

CONSIDERANDO ainda, que mesmo após adotar várias medidas para reequilíbrio econômico-financeiro e índice de pessoal da Prefeitura, isto ainda não ocorreu;

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogadas as vigências dos Decretos nº 2.398 e 2.399, ambos de 2017, até o dia 31 de maio de dezembro do corrente ano, conforme autorizam os mencionados decretos.

Art. 2º, Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito - Lunardelli - PR, 30 de outubro de 2018.

Reinaldo Grola
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

ESTADO DO PARANÁ

E-mail: pbomsucesso@pep.com.br

Prça. Paraná, 77 - CEP 86940-000 - Bom Sucesso/PR

CNPJ: 73.771.261/0001-04

PORTARIA Nº 168/2018

DATA: 29 de outubro de 2018

SÚMULA.....Dispõe sobre a conversão de licença prêmio em pecúnia para o servidor que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, Estado do Paraná, Senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, resolve:

DESIGNAR

Art. 1º - Fica concedido 90 (noventa) dias de conversão de LICENÇA PRÊMIO para a servidora DIRCE CORREIA MACHADO, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de REGENTE DE CLASSE, referente ao período de 01/03/2004 a 01/03/2008, conforme requerimento protocolado 3513/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Registre-se e publique-se.



PREFEITURA MU

ESTAD

CNPJ:

FONE/FAX: 6

E-mail: p

PRAGA FRANCISCO LEMER GONÇALVES

PORTARIA Nº 052/2018
DATA: 30/10/2018

SÚMULA.....CONCEDER 1 SERVIDOR PUM

WASHINGTON L
Municipal de Kaloré
Estado do Paraná,
legais que lhes são c

Art. 1º - Concede ao senhor SILVIO MARTINS J
Carteira de Trabalho e Previdência Social n
Prêmio, conforme Art. 79 do Estatuto dos
Município de Kaloré, tendo início em 3
27/01/2018.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este
data de sua publicação.

Kaloré, Edifício da Prefeitura Municipal, G
dias do mês de Outubro de Dois Mil e Dezito

Washington Luis de S
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE

ESTADO D

Avenida Ponta Grossa, 480 -

CNPJ: 93.548.4

TRAMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O prefeito Municipal, HERMES WITTHOFF, no uso das atribuições que lhe
Lei nº 6.669/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo emitido

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação neste termo:
a) Processo Nº 133/2018
b) Licitação Nº 63/2018
c) Modalidade Pregão
d) Data Homologação 30/10/2018
e) Objeto Homologação Registro de Preços para a A
lula pesada (máquina), dev
de frota de veículos desta mu

15.431.0020.2.017 - Manutenção do Departamento de Obras
15.431.0020.2.017 - Manutenção do Departamento de Obras
15.431.0020.2.017 - Manutenção do Departamento de Obras
26.782.0015.2.021 - Manutenção do Serviço Rodoviário Municipal
26.782.0015.2.021 - Manutenção do Serviço Rodoviário Municipal
12.361.0014.2.066 - Manutenção do Transporte Escolar
12.361.0014.2.066 - Manutenção do Transporte Escolar
12.361.0014.2.066 - Manutenção do Transporte Escolar
12.361.0014.2.066 - Manutenção do Transporte Escolar
12.361.0014.2.066 - Manutenção do Transporte Escolar
12.361.0014.2.066 - Manutenção do Transporte Escolar
12.361.0014.2.066 - Manutenção do Transporte Escolar

0) Função e área declaradas vencedora (de, Conselho)

Parâmetros: SARANDI TRATORES LTDA CNPJ/CNPJ 77.246.575/00

Item	Descrição	Quant.	Valor
1	1 hora de Manutenção especializada em Trator (Máquina Pesada) em Chassi	1,00	R\$380
2	PIÇAS ORIGINAIS, GENUÍNAS OU OUTRAS DE RESPOSTA, NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO LOTE 01	1,00	R\$450

Mais de Sete, 30 de outubro de 2018.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DO IV

RESOLUÇÃO

Súmula: Aprova o Demonstrativo Sin
Financeira ferramenta de prestação de
serviços e gestão do SUAS ano 2017, atra

O Conselho municipal de Assistência So
lhe confere a Lei nº 972/96 revogada pel
aprovação realizada em plenário no dia 30
Resolve:

Artigo 1º: Aprovar o Demonstrativo S
Financeira ferramenta de prestação de
serviços e gestão do SUAS (Prestação
sistema SUAS WEB.

Artigo 2º: Esta resolução entra em vigor n

São João do Ivaí, 30 de outubro de 2018.

Maira Alves Bol
Presidente do Conselho Municipal de
Ivaí

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

II - omissão de cumprir a legislação ambiental no estabelecimento empresarial; Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental.

IV - deixar de cumprir ato de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5ª A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a cessação de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6ª A apreensão de instrumentos, aparelhos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração, bem como a observação ou multiplicação de produtos, serão realizadas sempre que forem encontradas objetos passíveis de serem apreendidos, bem como para os fins previstos neste lei.

§ 7ª As sanções restritivas de direito serão aplicadas em caso de reincidência, a saber:

- I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará pelo prazo de 03 (três) meses, no caso de uma única reincidência;
- II - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará pelo prazo de 04 (quatro) meses, bem como proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos após o término da suspensão, em caso de segunda reincidência;
- III - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará, no caso de terceira reincidência em prazo.

Art. 4ª A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de 10 (dez) UVR do Município de Jardim Alegre, valor máximo de 200 (duzentas) UVR do Município de Jardim Alegre.

§ 1ª A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I - infração leve: de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UVR;
- II - infração grave: de 51 (cinquenta e uma) a 100 (cem) UVR;
- III - infração gravíssima: de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) UVR.

Art. 5ª Para arbitrar o valor da multa, o fiscal de postura deverá observar:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção ambiental;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Parágrafo Único. Os competentes pela fiscalização, atuação e aplicação das penalidades serão os fiscais lotados na Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, ou quem o Prefeito Municipal, por ato de nomeação, designar.

Art. 8ª Serão circunstâncias agravantes o cometimento de infração:

- I - de forma recorrente;
- II - para obter vantagem pecuniária;
- III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV - em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;
- V - mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- VII - no interesse de pessoa jurídica mercantil, total ou parcialmente, por verbais públicas ou benefícios por inconstitucionalidade.

Art. 7ª Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, dentro do período de três anos subsequentes, classificada como:

- I - específica: cometimento de infração de mesma natureza; e
- II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único. No caso de reincidência específica, além das penas restritivas de direito a serem impostas para pessoas jurídicas, a multa a ser imposta pela prática de nova infração, seja por pessoa física ou jurídica, deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática de nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 8ª O procedimento administrativo, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será conduzido de acordo com o disposto no Decreto.

Parágrafo Único. O valor de multa pecuniária será, tão logo depositado, revertido em favor de organizações não-governamentais de ensino e proteção animal, sediadas no Município de Jardim Alegre - Estado do Paraná, com o devido reconhecimento de inscrição sem fins lucrativos e de interesse público, devendo, caso existirem mais de uma organização, ser o valor igualmente rateado entre as entidades.

Art. 9ª A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento.

Art. 10ª Em caso de constatação de fato de conduta meretriz, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, este será condenado ao ato de fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do (s) animal (s), se necessário com o auxílio de força policial, devendo destinar-se a adoção responsável ou às entidades de proteção e amparo animal de acordo com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 8ª da presente lei.

Parágrafo Único. Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades semelhantes, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser acolhidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 11ª Quando o responsável pela prática dos atos descritos nesta lei for pessoa jurídica, o infrator, seja física ou jurídica, será responsabilizado o (s) seu (s) gestor (es), tutor (es), curador (es) ou quaisquer outros responsáveis legais.

Art. 12ª O disposto nesta Lei não se aplica às instituições de ensino ou de pesquisa e laboratórios a elas associados, que possuam Conselho ou Conselho de Ética permanente limitando a ação dos seus experimentos, segundo normativas internacionais.

Art. 13ª Caso venha a ser criado no Município de Jardim Alegre - Estado do Paraná, um conselho assessorado para o desenvolvimento do meio ambiente, será o mesmo responsável pelo disposto na presente legislação, em substituição à Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, a qual, desde que possível, regulamentará a atuação do referido conselho a permanecerá na fiscalização do cumprimento do aqui disposto.

Art. 14ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edição da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e dezeto (20/10/2018).

José Roberto Furtado
Prefeito Municipal

Art. 1º - Fica concedido 90 (noventa) dias de conversão de LICENÇA PREMIO para a servidora DIRCE CORREIA MACHADO, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de REGENTE DE CLASSE, referente ao período de 01/03/2009 a 01/03/2013, conforme requerimento protocolado 3513/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Registre-se e publique-se.

Paço Municipal, 29 de outubro de 2018.

Raimundo Severiano de Almeida Junior
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
ESTADO DO PARANÁ
E-mail: bomsucesso@pop.com.br
Praça Paraná, 77 - CEP 86940-000 - Bom Sucesso/PR
CNPJ: 75.771.261/0001-04

PORTARIA Nº 166/2018
DATA: 29 de outubro de 2018

SUMULA.....Dispõe sobre a conversão de licença prêmio em pecúnia para o servidor que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, Estado do Paraná, Senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, resolve:

DESIGNAR

Art. 1º - Fica concedido 90 (noventa) dias de conversão de LICENÇA PREMIO para a servidora DIRCE CORREIA MACHADO, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de REGENTE DE CLASSE, referente ao período de 01/03/2009 a 01/03/2013, conforme requerimento protocolado 3513/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Registre-se e publique-se.

Paço Municipal, 29 de outubro de 2018.

Raimundo Severiano de Almeida Junior
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
ESTADO DO PARANÁ
E-mail: bomsucesso@pop.com.br
Praça Paraná, 77 - CEP 86940-000 - Bom Sucesso/PR
CNPJ: 75.771.261/0001-04

PORTARIA Nº 170/2018
DATA: 29 de outubro de 2018

SUMULA.....Dispõe sobre a conversão de licença prêmio em pecúnia para o servidor que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, Estado do Paraná, Senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, resolve:

DESIGNAR

Art. 1º - Fica concedido 90 (noventa) dias de conversão de LICENÇA PREMIO para a servidora DIRCE CORREIA MACHADO, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de REGENTE DE CLASSE, referente ao período de 01/03/2014 a 01/03/2018, conforme requerimento protocolado 3513/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Registre-se e publique-se.

Paço Municipal, 29 de outubro de 2018.

Raimundo Severiano de Almeida Junior
Prefeito Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.940.000/0001-04

Sessão ordinária de 20/10/2018, às 14h30min, no Auditório do Conselho Municipal de Educação, sob a presidência de Raimundo Severiano de Almeida Junior.

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, aprovou e resolveu, por unanimidade, a seguinte resolução:

Art. 1º - Aprova o Edital de Licitação nº 001/2018, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público municipal.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Rio Negro, 20 de outubro de 2018.

Raimundo Severiano de Almeida Junior
Presidente do Conselho Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
ESTADO DO PARANÁ
E-mail: bomsucesso@pop.com.br
Praça Paraná, 77 - CEP 86940-000 - Bom Sucesso/PR
CNPJ: 75.771.261/0001-04

MANEJO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2018

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2018

O Município de Bom Sucesso, Estado do Paraná, torna público o PREGÃO ELETRÔNICO, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público municipal, sob a presidência de Raimundo Severiano de Almeida Junior, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público municipal, conforme Edital de Licitação nº 001/2018 e termos de referência. Informações: telefone: (41) 3573-1100, e-mail: bomsucesso@pop.com.br, Edital e Anexos: disponíveis e disponíveis em: bomsucesso@pop.com.br, horário das 08h às 18h e das 19h às 21h, de segunda a sexta-feira.

Mauá da Serra - PR, 20 de Outubro de 2018.

HERNANDES MACIEL
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ESTADO DO PARANÁ
AVENIDA 23 DE SETEMBRO

PLANO PLURIANUAL - PERÍODO DE 2017 A 2021 - RELAÇÃO DAS AÇÕES POR ANO

ÓRGÃO EXECUTOR
05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL
UNIDADE EXECUTORA
05.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Função	08		Assistência Social
Subfunção	244		Assistência Social
Programa		0015	Programa de Assistência Social
Projeto/Ação			2.084 Incentivo - Bf DELIBERAÇÃO

Ano	Valor (Recursos Vinculados)	Valor
2018		R\$ 4.000,00

• **OBJETIVO:** Incentivo dos Programas de Benefício P 2017 - CEAS PR.

• **METAS:** Execução do Incentivo Benefício Eventual CEAS PR.